# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

### **CONCLUSÃO**

Em 12/11/2018 14:51:12, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, **Dr**a **ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, \_\_\_\_\_\_, Escrivão Judicial I, subscrevo.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1007959-64.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sustação de Protesto

Requerente: **Tiago Rafael Bombo**Requerido: **Dante Cristiano Verdolini** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum - Sustação de Protesto proposta por **TIAGO RAFAEL BOMBO** em face de **DANTE CRISTIANO VERDOLINI** a pretexto de ter extraviado talonário de cheque. Houve protesto de cártula que constava de tal talonário. Desconhece a causa da emissão.

O réu foi citado e contestou aduzindo que o cheque foi emitido como parte de pagamento em negociação realizada com terceiro. Houve desacordo comercial e protesto do título pelo réu (fls. 34/41).

Houve réplica (fls. 154/157).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

O pedido é improcedente.

O que basta é a posse do cheque pelo réu e a presunção de que não foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

pago.

Logo, inexistindo qualquer vício que comprometa a emissão do cheque sub judice, a autonomia e a abstração típica da obrigação cambial põe a salvo o direito ao crédito do portador, ou seja do requerido, sendo de somenos investigar a causa debendi. A respeito:

Monitória – Cheques com a força executiva prescrita – Ajuizamento no biênio da ação de enriquecimento (art. 61 da Lei n. 7.357/85) - Posse dos cheques pela autora que faz a presunção de não terem sido pagos -Desnecessidade de se perquirir a "causa debendi" - Obrigação autônoma e independente (art. 13, "caput", da Lei n. 7.357/85) - Valor do título judicial com atualização monetária e juros de mora a partir da apresentação dos cheques ao banco sacado, "ex vi" do art. 52 da Lei do Cheque – Inclusão antecipada de custas e despesas processuais – Título constituído e supressão dessas verbas - Correção monetária desde a emissão dos cheques e juros legais, de 1% ao mês, desde primeira apresentação ao sacado, sem solução de continuidade até o pagamento -Decaimento mínimo da autora que não altera os ônus de sucumbência, os honorários advocatícios não majorados, visto que fixados no máximo legal, observada a gratuidade processual - Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação 0012242-16.2012.8.26.0084; Relator (a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 09/11/2018; Data de Registro: 09/11/2018) (negritou-se)

Cediço que o cheque é ordem de pagamento à vista e sua noção-conceito é a de título bancário formal, autônomo e abstrato, que contém uma declaração unilateral de vontade, enunciada pelo sacador por uma ordem incondicionada de pagamento à vista, em dinheiro, dirigida ao sacado, em benefício do portador, correspondente à importância indicada.

Dessarte, o cheque é título cambial, mas não é título de crédito e muito menos título de crédito causal, mas instrumento de pagamento, um quase dinheiro. Fran Martins pondera que, a princípio, o cheque não deve ser considerado um verdadeiro título de crédito, já que o fator crédito não existe de modo abstrato e sim está ligado à circunstância de possuir o sacado, a quem a ordem de pagamento é dada, importâncias

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CO
FO
4a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

que na realidade pertencem ao depositante.1

Noutras palavras, o uso do cheque dispensa a circulação efetiva de dinheiro para a liquidação de obrigações e o simples recebimento do cheque pelo portador não significa pagamento. Isso porque, como ordem de pagamento que é, o pagamento só estará consumado quando a ordem for cumprida pelo sacado, seja com a entrega real do dinheiro do qual é depositário, seja com o lançamento em conta-corrente do portador da importância escrita no cheque. Pela circunstância de ser ordem de pagamento, a emissão do cheque é *pro solvendo* e leva à conclusão de que o emitente fica sempre responsável pela dívida caso o sacado não resgate o título, em especial se não tem provisão de fundos depositados.

Por tudo isso, a investigação sobre a "causa debendi" do cheque, em razão de sua autonomia, título não causal que é, só é permitida em presença de sérios indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do possuidor do título. Nesse sentido: RSTJ 130/376.

No magistério de Rubens Requião: O artigo 15 da Lei n. 7.357, de 1985, estabelece que o emitente garante o pagamento, considerando-se não escrita a declaração pela qual se exima dessa garantia. É óbvio que assim seja, pois o cheque contém, necessariamente, como requisito essencial e intrínseco, uma ordem incondicional de pagar quantia em dinheiro. Quem não quiser pagar cheque que não o emita<sup>2</sup>.

O eminente Humberto Theodoro Júnior menciona jurisprudência apropriada ao caso em exame: Diante da literalidade e autonomia do cheque, o portador nada tem que provar a respeito de sua origem. Ao devedor é que, suscitada a discussão do negócio subjacente, cumpre o encargo de provar que o título não tem causa ou que sua causa é ilegítima, devendo, outrossim, fazê-lo por meio de prova robusta, cabal e convincente, porquanto, ainda na dúvida, o que prevalece é a presunção legal de legitimidade do título cambiário.<sup>3</sup>

Neste sentido, deu-se oportunidade às partes para especificação de provas, quando somente o réu manifestou-se pela prova oral, enquanto o autor

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Títulos de Crédito", Ed. Forense, 1993, 5ª ed., vol. II, pág. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Curso de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 1988, 17<sup>a</sup> ed., 2<sup>o</sup> vol., pág. 393.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "Títulos de Crédito e outros títulos executivos", Ed. Saraiva, 1988, pág. 137, n. 85.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

permaneceu silente, não se esforçando em trazer à tona a verdade dos fatos (fls. 215).

Conquanto questione a emissão da cártula, não controverteu a autenticidade de sua assinatura aposta na cártula, permitindo presumir a legitimidade do título cambiário.

Nesse contexto, imperiosa a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da presente ação.

Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 com juros e correção monetária, observando-se, todavia, a gratuidade concedida.

Publique-se e Intimem-se.

Araraguara, 5 de dezembro de 2018.

# ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

#### **DATA**

Em **5 de dezembro de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, Escrevente, escrevi.